



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720936/2012-27
ACÓRDÃO	2301-011.715 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSVALDO CAVALCANTE ROCHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente o artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 105. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 601.314, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 garantiu ao Fisco o acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial, nos termos da Lei Complementar nº 105 e do Decreto nº 3.724, de 2001.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício Súmula CARF nº 108.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias que não são de competência regimental e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração decorrente de ação fiscal levada a efeito contra o Recorrente acima identificado, no qual foi lançado Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 546.896,31, acrescido de juros de mora de R\$ 230.626,17, multa de ofício no valor de R\$410.172,23, resultando no montante de R\$ 1.187.694,71.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 166/185), verifica-se que o lançamento do imposto cumulado com os mencionados consectários legais decorreu de **(i) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas** – omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídica e **(ii) depósitos bancários de origem não comprovada** – omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

No ponto, em relação aos **(i) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas**, relata a autoridade autuante que, uma vez intimado do Início de Procedimento Fiscal, cientificado em diversos Termos de Reintimação Fiscal e Termo de Continuação de Procedimento Fiscal, a comprovar a origem dos depósitos/créditos realizados em suas contas bancárias, o Recorrente,

apresentou inúmeros documentos, tais como planilhas, extratos bancários, cópias de documentos, entre outros e respondeu as intimações, prestando as informações solicitadas, o que resultou na comprovação da maior parte do lançamento do crédito. Vejamos:

“Os documentos apresentados pelo contribuinte comprovaram a origem de quase todos os valores creditados em suas contas correntes, conforme demonstrativos de valores em anexo. **Não foi comprovada a origem de créditos no valor total de R\$121.746,08** (cento e vinte e um mil setecentos e quarenta e seis reais e oito centavos).”

(e-fl.172).

Diante deste contexto, nas palavras da autoridade fiscal, restou a seguinte situação:

“Em face do exposto e para resguardar os interesses da Fazenda Nacional, está sendo submetido à tributação, como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, **somente o valor de R\$42.820** (quarenta e dois mil oitocentos e vinte reais). Os demais créditos com origem não comprovada não estão sendo tributados por apresentarem valor individual inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais) e o somatório encontrar-se abaixo de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). A adoção desse procedimento fundamenta-se no disposto no inciso II, parágrafo 3º, art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.418, de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 2002”.

(e-fl.173)

Já em razão dos **(ii) depósitos bancários de origem não comprovada**, a autoridade fiscal, às e-fls.179 e 180, consigna o mesmo entendimento colacionado acima, de modo a concluir que somente o valor de R\$42.820 permanece como controverso.

Após apresentação de Impugnação por parte do Recorrente (e-fls.193/225), foi proferido Acórdão nº 06-54.968 - 6ª TURMA da DRJ/CTA, a qual julgou procedente o lançamento, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 233/246):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não podendo decidir pela

inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos validamente editados.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência.

DADOS BANCÁRIOS FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE. SIGILO FISCAL. Quando os dados bancários são fornecidos pelo contribuinte à autoridade fiscal, não há que se falar em quebra de sigilo fiscal.

ALEGAÇÕES SEM PROVA. INEFICÁCIA.

Alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem, quando necessárias, são inócuas e ineficazes para a formação da convicção do julgador.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, por integrar o crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora.

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 253/268), repisando às alegações da defesa inaugural, sem, contudo, apresentar qualquer fato novo, tampouco juntar nova documentação a respeito do montante ainda controverso, motivo pelo qual adoto o Relatório da decisão de piso, no tocante aos argumentos elencados em sede impugnativa:

3. Cientificado do lançamento pessoalmente em 25/06/2012 (folha 167), o contribuinte ingressou, em 24/07/2012 (carimbo de protocolo à fl. 193) com a impugnação de fls. 193 e seguintes, alegando, em síntese, que: a) a autoridade lançadora teria constatado a não comprovação de depósitos em suas contas correntes bancárias no valor total de R\$ 121.746,08, mas teria perpetrado o lançamento sobre R\$ 1.945.893,92, o que seria indevido, pois a origem deste valor teria sido devidamente comprovada;

(...)

c) o acesso aos dados bancários pelos agentes fiscais, prevista na Lei Complementar nº 105, de 2001, somente teria sido viabilizado pela edição da Lei nº 10.174, de 2001, a qual, todavia, seria inconstitucional, por ter sido publicada anteriormente àquela Lei Complementar nº 105, de 2001; d) haveria erro no procedimento fiscal que considerou como omissão de rendimentos "os valores de depósitos que se refere a rendimentos tributados em sua declaração de rendimentos";

(...)

g) é impossível "a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício imputada ao contribuinte, tendo em vista a ausência de base legal para essa exigência". 4. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24/07/2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, foi distribuído o presente processo para esta DRJ de Curitiba/PR para julgamento da impugnação.

Por fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminar

Da nulidade da autuação – Divergência entre a descrição dos fatos e o enquadramento legal da Autuação

O Recorrente pugna que o lançamento seja decretado nulo pela existência de erro na motivação e, especialmente, equívoco no enquadramento legal.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo Recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", "Fundamentos Legais do Débito" e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos acima mencionados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

A exemplo da defesa inaugural, o ora Recorrente não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito do contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Especificamente em relação ao eventual erro no enquadramento legal, conforme depreende-se do auto de infração, os fatos geradores tributários apontados pela autoridade lançadora foram separados em duas infrações, uma delas composta por valores para os quais

houve a identificação de origem e, por isso mesmo, denominada de "**rendimentos recebidos de pessoas jurídicas - omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica**", apurado para os meses de janeiro a dezembro de 2007.

Neste aspecto, como mencionado pelo próprio Recorrente, os dispositivos considerados infringidos pela autoridade autuante no enquadramento legal foram os arts. 1 a 3 e parágrafos da Lei n. 7.713/88; arts. 1 a 3 da Lei n. 8.134/90 e art. 43 do RIR/99, **ou seja, legislação que trata da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, isto é, enquadramento legal totalmente compatível e correspondente a infração apurada.**

Já a segunda infração é correspondente aos rendimentos, para os quais não houve a identificação da origem dos recursos depositados, sendo denominada de "**depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada**", da mesma maneira da primeira infração, com a indicação do correspondente enquadramento legal.

Portanto, não há o que se falar em anulação do ato administrativo.

Mérito

Antes de adentrarmos a análise deste ponto, cabe esclarecer que o Recorrente não questiona o mérito propriamente dito de nenhuma das duas infrações apuradas, bem como de nenhum valor constante dos autos, insurgindo apenas acerca da invalidade da Lei nº 10.174/2001, bem como da impossibilidade da incidência dos juros sobre a multa de ofício.

Da Quebra do Sigilo Bancário – Invalidade da lei nº 10.174/2001 e Inconstitucionalidade da norma

A Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, já previa, desde janeiro/2001, a possibilidade de a autoridade fiscal examinar as informações referentes a contas de depósito em instituições financeiras. Vejamos:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Vale salientar ainda que, em 24/02/2016, o Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral, constitucionais os dispositivos da LC nº 105/2001 que permitem à Receita Federal obter dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial¹. Prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

No que tange à retroatividade da Lei Complementar 105, de 2001, deve ser aplicada a **Súmula Carf 35 (vinculante)**, pela qual “O art. 11, §3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente”.

Explicito ainda que todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente Declarações de Ajuste Anual, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, quando a fiscalização pode exigir a documentação que julgar necessária para verificar a veracidade das informações prestadas na DIRPF, a cuja entrega estão obrigados os contribuintes.

A Secretaria da Receita Federal — SRF dispõe de Sistemas Informatizados nos quais armazena diversos dados do contribuinte, entre as quais as informações relativas a CPMF, cuja possibilidade legal de utilização para exigir outros tributos já foi abordada. Do cruzamento destas informações, foi constatado que o ora Recorrente movimentou em suas contas bancárias valores não correspondentes ao declarado, motivando o início do Procedimento Fiscal.

Vale salientar ainda que, no caso dos autos, consta da Descrição dos Fatos contida no feito (e-fl. 58) que o Recorrente apresentou os extratos bancários de todas as contas-correntes de sua titularidade (e-fls. 18 a 51) que lhe foram solicitados pela fiscalização, o que dispensou a expedição de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), prevista nos moldes do art. 3º, inciso VII, do Decreto n.º 3.724, de 2001.

Portanto, uma vez demonstrado nos autos que a autoridade lançadora procedeu de acordo com o que determina a legislação de regência, verifica-se incabível a alegação da defesa segundo a qual o lançamento atacado seria nulo ao argumento de que a obtenção dos dados referentes à movimentação financeira do contribuinte estaria a depender de autorização do Poder Judiciário, bem como que a suposta norma que lhe obrigou a entrega dos documentos é inconstitucional. Até mesmo porque, corroborando aos argumentos expostos neste tópico e nos termos da decisão de piso, sabe-se que este Tribunal administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de eventual lei tributária.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar pleiteada.

Dos juros sobre a multa de ofício

Afora posicionamento pessoal a propósito da matéria, deixo de tecer maiores considerações, considerando a publicação da Súmula CARF nº 108, que assim dispõe:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Em observância a Súmula acima, mantenho a incidência dos juros sobre a multa de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias que não são de competência regimental, para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota